



TC 035.126/2012-4

Tipo: Prestação de contas ordinária, exercício 2011

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade do Amazonas (FUA) e Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV) (consolidada)

Responsáveis: Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00), Albertino de Souza Carvalho (CPF 185.822.221-49), Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (CPF 007.491.412-04), Valdelário Farias Cordeiro (CPF 342.953.302-30), Rosana Cristina Pereira Parente (CPF 078.092.982-91), Selma Suely Baçal de Oliveira (CPF 065.798.048-07), Cícero Augusto Mota Cavalcante (CPF 192.763.112-20), Maria Hermengarda de Oliveira Junqueira (CPF 068.507.232-00), Maria Hercília Tribuzy de Magalhães Cordeiro (CPF 000.766.942-91), José Nasser (CPF 013.379.122-04), João Francisco Beckman Moura (CPF 202.044.002-44), Francisco Benedito Gaspar de Melo (CPF 070.170.902-25), Lourivaldo Rodrigues de Souza (CPF 026.672.312-87)

Advogados constituídos nos autos: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do processo de prestação de contas ordinária da Universidade Federal do Amazonas (Ufam), cuja entidade mantenedora é a Fundação Universidade do Amazonas (FUA), referente ao exercício de 2011, consolidando a gestão do Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV).

HISTÓRICO

2. A instrução inicial foi realizada na peça 12.

3. Foram analisados os itens do relatório de auditoria de gestão da CGU/AM que implicaram em ressalva na gestão dos responsáveis. Na instrução inicial entendeu-se que as falhas apontadas nos itens 3.1.1.1, 5.1.2.1, 5.1.3.2, 5.1.4.1, 5.1.5.1, 5.1.6.1 a 5.1.6.9, 5.1.7.1, 5.1.8.1 e 9.1.3.1 do relatório da CGU/AM foram devidamente tratadas, sem que houvesse conclusão pela gravidade suficiente para macular as contas pela irregularidade ou dano ao erário. Concordou-se com essa conclusão, entendendo que em relação a essas falhas as contas poderiam ser instruídas no mérito pela regularidade com ressalva, sem necessidade de serem feitas determinações ou recomendações. Essas falhas são elencadas abaixo.

3.1 Fragilidades na cobrança e no recebimento das cópias das declarações de bens e rendas e das autorizações para seu acesso eletrônico.

3.2 Manutenção indevida de notas de empenho em restos a pagar não processados.



- 3.3 Deficiência nos controles das informações contidas no SPIUnet sobre bens de uso especial da União sob a responsabilidade da Ufam e existência de laudos de avaliação de imóveis vencidos.
- 3.4 Falta de registro dos atos de pessoal no Sisac.
- 3.5 Inconsistências em registros realizados no SIAPE.
- 3.6 Improriedades na realização de pregões eletrônicos e de dispensas de licitação.
- 3.7 Falta de registro de contrato no sistema Siasg.
- 3.8 Ausência de procedimentos para acompanhamento da execução e da prestação de contas das transferências voluntárias concedidas.
- 3.9 Terceirizados desempenhando atividades de gestão de tecnologia da informação.
4. Quanto aos itens 8.1.2.1. e 9.1.3.3, que tratavam da formalização do Contrato 19/2010 entre a Ufam e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), entendeu-se necessária a realização de diligência.
5. Também se compreendeu a realização de diligência em função das análises necessárias para dar cumprimento ao Memorando-Circular 22/2011-Segecex/TCU, de 18/4/2011, que expediu orientação às Secex descentralizadas para verificar em suas clientelas a ocorrência de ilegalidades no pagamento de ativos e inativos referentes ao não desconto de contribuição previdenciária sobre adicional por tempo de serviço e gratificação natalina e ao não desconto do imposto de renda sobre os pagamentos de verbas salariais pagas em atraso, especialmente as decorrentes da conversão da remuneração em URV.
6. A diligência foi realizada por meio do Ofício 0433/2013-TCU/Secex-AM, de 18/3/2013 (peça 15), tendo sido recebida em 5/4/2013, conforme aviso de recebimento na peça 16. A diligência foi reiterada mediante o Ofício 0590/2013-TCU/Secex-AM, de 22/4/2013 (peça 17), o qual foi recebido em 26/4/2013, conforme documento na peça 18.
7. A Ufam atendeu a diligência por meio da documentação que constitui a peça 19.

EXAME TÉCNICO

8. Apresenta-se a seguir os assuntos objeto da diligência, a resposta dada pela Ufam e a análise quanto à resposta da Ufam.
9. Diligência:
 - a) apresente informações claras e detalhadas, acompanhadas das comprovações pertinentes, podendo elaborar comentários adicionais que julgar necessários sobre o Contrato 9/2010, firmado entre a Ufam e a Unisol, esclarecendo se a sua natureza é de locação de mão de obra administrativa, uma vez que esse procedimento é vedado pelo art. 1º, §3º, inciso I, da Lei 8.958, de 20/12/1994;
- 9.1 Resposta da Ufam:

Que o Contrato é o de nº 019/2010 (anexo I), celebrado entre FUA e UNISOL, visava o "APOIO À ASSISTÊNCIA AO ENSINO E À PESQUISA" previa também a continuidade da prestação de serviços à comunidade em geral e o ensino nas áreas da saúde aos alunos da Universidade Federal do Amazonas. As proposições do projeto mencionavam a importância da prestação de serviço e a maior problemática enfrentada pelo hospital-escola HUGV. Aduzia que a instituição não possuía recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento e para assegurar o desempenho pleno das funções precípua do hospital era necessária a contratação de recursos humanos, via Fundação de Apoio, pois a perda de funcionários por motivos de falecimento, aposentadoria, demissões e exonerações gerou um déficit de pessoal, obrigando a redução dos leitos disponibilizados à comunidade e matéria-prima para a prática acadêmica no

interior do HUGV. Efetivamente o projeto contemplava um quadro de funcionários, conforme detalhamento a seguir, sendo: 35% da área fim, 45% da área meio e 20% da área de apoio, conforme anexo II. Sem a devida reposição o hospital ficaria impossibilitado de manter minimamente sua missão, uma vez que as suas atividades assistenciais e acadêmicas já haviam sido bastante reduzidas. A problemática foi discutida com autoridade superior da UFAM, a qual entendeu que era necessário autorizar o contrato para aquele objeto vez que o hospital sempre prestou assistência gratuita à população e acolheu estudantes de graduação e pós-graduação para o desenvolvimento de ações de ensino, pesquisa e extensão mesmo nas condições precárias e na ausência de compromisso do Governo Federal com a saúde pública. Ver Despacho s/nº do Gabinete da Reitora da UFAM de 29/12/2010, anexo III.

Em que pesem as prerrogativas legais, entendemos que a autorização veio ao encontro do princípio fundamental que é o direito à dignidade humana e em favor da vida. A não adoção da medida adotada - contratação de pessoal na UNISOL - levaria, inevitavelmente, à precarização dos serviços assistenciais e acadêmicos e mais que isso: suspensão crescente dos serviços e ao fechamento desse hospital universitário.

9.2 **Análise:** Está correta a Ufam ao esclarecer que o contrato em questão é o Contrato 19/2010, e não o Contrato 9/2010, tendo ocorrido um equívoco no ofício de diligência ao constar o termo “9/2010” quando o correto é “19/2010”. A Ufam confirma que o Contrato 19/2010 tinha como objetivo solucionar a questão da insuficiência de recursos humanos do HUGV, considerando a perda de funcionários por motivos de falecimento, aposentadoria, demissões e exonerações.

9.2.1. A Ufam informa que foi autorizada a contratação considerando princípios fundamentais, como o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que sem a contratação efetivada não só a prestação dos serviços de saúde seria realizada de forma precária, bem como ocorreria até mesmo o fechamento do HUGV. Observa-se que no despacho da reitora na peça 19, p. 18-19, são apresentadas, entre outras, as seguintes considerações: relativas às dificuldades enfrentadas pelo HUGV; ao fato de que nem a iniciativa, nem a decisão acerca da deflagração de concurso público, que seria a solução ideal, dependem da administração superior da Ufam; ao impasse deflagrado com o fim do contrato anterior com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, o qual estabelecia parceria para viabilizar a contratação de pessoal para atuar no âmbito do HUGV; ao fato de que possível sanção aos gestores (“eventuais termos repressores”) não se sobrepõe ao direito à saúde e à vida. Com essas considerações a reitora autorizou a contratação de pessoal necessário à manutenção das atividades do HUGV pelo prazo de doze meses. A análise acerca do posicionamento da reitora ao celebrar tal contrato será feita no subitem 10.2 abaixo juntamente com a análise de mérito acerca da resposta constante no subitem 10.1, haja vista tratar-se em ambos os casos da análise da regularidade do contrato 19/2010 e as respostas às diligências se entrelaçarem e se complementarem.

10. Diligência:

b) justifique, caso tenha havido continuidade em 2011 no fornecimento de mão de obra administrativa por parte da Unisol para o HUGV, diante do prazo de 31/12/2010 estabelecido no Acórdão 1520/2006-Plenário-TCU para cessar tal procedimento, seja qual for o contrato firmado com aquela instituição de apoio;

10.1 Resposta da Ufam:

Em janeiro de 2010 foi criado o Decreto nº 7.082 de 27/01/2010 o qual trata do Plano de Reestruturação dos Hospitais Universitário que dispõe sobre o financiamento compartilhado dos hospitais universitários federais entre as áreas de educação e da saúde. E, em dezembro de 2011, o governo federal cria a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), a mesma observará as diretrizes e políticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Ministério da Educação tem como uma das propostas solucionar os problemas de gestão dos hospitais universitários federais do país e dentre as metas deve realizar concurso para contratação de

pessoal e regularizar a situação de 26 mil funcionários contratados de forma irregular por essas unidades de saúde, como é o caso do HUGV.

Destarte, somente em novembro de 2012 recebemos o cronograma da EBSEH para visita técnica e redimensionamento da mão de obra do HUGV, com data definida para o início da gestão, conforme Ofício nº 286/2012 - GAB/EBSEH/MEC, anexo IV.

O contrato principal foi aditivado apenas para adequação da CLÁUSULA DÉCIMA - DA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TÉCNICOS, conforme cópia do Contrato nº 019/2010 e Termo Aditivo nº 01/2011 (anexo V), a vigência daquele contrato foi até 23/12/2011.

É o que temos a comentar.

10.2 **Análise:** essa resposta será analisada a seguir juntamente com a análise de mérito acerca da resposta constante no subitem 9.1 acima (complementando assim a análise efetuada no subitem 9.2). Conforme consta na alínea “a” do ofício de diligência, a locação de mão de obra administrativa por intermédio das fundações de apoio é vedada pelo art. 1º, §3º, inciso I, da Lei 8.958, de 20/12/1994. Transcreve-se abaixo referida norma.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICT às fundações de apoio, de: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

10.2.1 O Decreto 7.423, de 31/12/2010, que regulamentou a Lei 8.958/1994, repetiu essa vedação, estabelecendo em seu art. 2º, § 2º, inciso II, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICT, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

(...)

§ 2º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:

(...)

II - serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários; e

(...)

10.2.2 Apesar da existência dessa legislação, e da irregularidade de contratação de mão de obra pela Ufam, por intermédio da fundação de apoio, para exercer atividades de caráter permanente no HUGV, é necessário levar em conta que a inexistência dessa contratação poderia efetivamente prejudicar o funcionamento do HUGV.

10.2.3 Entende-se a existência de boa-fé por parte da reitora, que teria autorizado a contratação pautando-se na existência de princípios constitucionais como o direito à vida e à saúde. Caso o atendimento fornecido pelo HUGV fosse prejudicado com a ausência dos contratados por intermédio da fundação de apoio, poderia haver risco à vida e à saúde dos pacientes do hospital.

10.2.4 A situação é tão complexa que, segundo a resposta da Ufam, haveria um quantitativo de 26 mil funcionários contratados de forma irregular nos hospitais universitários federais. Verifica-se que essa afirmação parece correta, conforme dados constantes da exposição de motivos do projeto de lei 1.749/2011 da Câmara dos Deputados, que se converteu posteriormente na Lei 12.550/2011. Transcreve-se abaixo o trecho da exposição de motivos em comento:

4. A dupla finalidade pública - de assistência direta à população e de apoio ao ensino e à pesquisa das universidades - os diferenciam dos demais hospitais públicos e concede maior complexidade à sua gestão, que exige um nível de agilidade, flexibilidade e dinamismo incompatíveis com as limitações impostas pelo regime jurídico de direito público próprio da administração direta e das autarquias, especialmente no que se refere à contratação e à gestão da força de trabalho. A atual a força de trabalho dos hospitais universitários é composta por 70.373 (setenta mil, trezentos e setenta e três) profissionais, dos quais 26.556 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis) são recrutados por intermédio das fundações de apoio das universidades, sob diversos formatos legais: pelo regime celetista (CLT), por contratos de prestação de serviços (terceirização) e outros formatos que caracterizam vínculos precários sob a forma de terceirização irregular.

10.2.5 Como medida para solucionar essa questão foi criada a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Observa-se que cabe às Ifes, se o quiserem, respeitado o princípio da autonomia universitária, aderirem à EBSERH e celebrar com esta contrato de gestão, conforme previsão do art. 6º da Lei 12.550/2011. Na página eletrônica da EBSERH na Internet consta o contrato celebrado, em 6/11/2013, entre a Fundação Universidade do Amazonas e a EBSERH.

10.2.6 Quanto à questão de não ter sido observado o prazo constante no subitem 9.1.4 do Acórdão 1520/2006 do Plenário (que prorrogou, até 31/12/2010, os prazos fixados por deliberações anteriores deste Tribunal que tivessem determinado a órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional a substituição de terceirizados por servidores concursados), observa-se que por meio do subitem 9.1 do Acórdão 2681/2011 do Plenário foi prorrogado até 31/12/2012 o prazo para que órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional apresentem ao Tribunal o resultado final do processo de substituição de terceirizados irregulares. Consequentemente, não haveria irregularidade sob esse aspecto.

10.2.7 Apesar de a utilização da fundação de apoio para tal fim ser recorrente na Ufam, frisa-se que a atual reitora não era a gestora quando da análise das contas da Ufam relativas ao exercício de 2008 (TC 017.140/2009-0), citadas na instrução inicial.

10.2.8 Ante todas essas ponderações, considerando a prorrogação de prazo até 31/12/2012 efetuada pelo Acórdão 2681/2011 do Plenário, tendo em conta que com a adesão da Ufam à EBSERH será sanado o problema relativo à falta de pessoal no HUGV, que era a causa da contratação por intermédio da fundação de apoio, e entendendo que houve boa-fé da gestora ao tentar evitar possível afronta ao direito à vida e à saúde dos pacientes do HUGV ao contratar pessoal por meio da fundação de apoio, prática que não foi originária da atual gestora, mas que já vinha ocorrendo desde gestões anteriores na Ufam, bem como em diversas outras Ifes, considera-se que não havia outra atitude que a gestora pudesse adotar e que essa falha consistente no descumprimento da Lei 8.958/1994 pode ser instruída no mérito pela regularidade com ressalva.



10.2.8.1 Ademais, ainda que a conclusão não fosse no sentido da regularidade com ressalva em relação a essa falha, observa-se que nas contas da Ufam relativas ao exercício de 2010 (TC 031.193/2011-0) foi realizada audiência em relação à “contratação da Unisol por meio do Contrato 19/2010, para fornecimento (locação) de mão de obra administrativa de rotina e finalística para o HUGV”. Tendo o contrato sido celebrado em 2010, a análise acerca da sua regularidade para efeito de macular as contas deve ser efetuada nas contas de 2010, não nas contas de 2011.

11. Diligência:

c) informe se vem procedendo ao desconto:

c1) da contribuição previdenciária sobre adicional por tempo de serviço e sobre gratificação natalina paga aos seus servidores durante o exercício de 2011, enviando comprovação sintética do referido desconto. Caso não venha efetuando o desconto, informe o embasamento legal ou outros pareceres jurídicos sobre o tema;

c2) do imposto de renda sobre os pagamentos de verbas salariais pagas em atraso, em 2011, especialmente as decorrentes da conversão da remuneração em URV, se for o caso. Se porventura não venha efetuando o desconto, informe o embasamento legal ou outros pareceres jurídicos sobre o tema.

11.1 Resposta da Ufam:

Informamos, subsidiados pelo Departamento de Pessoal desta Universidade, que o desconto de contribuição previdenciária sobre adicional de tempo de serviço e gratificação natalina paga aos servidores, são efetuados automaticamente pelo sistema SIAPE, inclusive nos pagamentos retroativos.

Informamos, subsidiados pelo Departamento de Pessoal desta Universidade, que o desconto de imposto de renda em verbas salariais em atraso, e as decorrentes de conversão de remuneração em URV, bem como, os descontos de lei sobre parcelas de remuneração dos servidores, são efetuados automaticamente pelo sistema SIAPE, inclusive nos pagamentos retroativos.

11.2 Análise: a Ufam informou que vem procedendo aos descontos, alegando ainda que esses são efetuados automaticamente pelo sistema SIAPE, inclusive nos pagamentos retroativos. Embora não tenha sido enviada documentação comprobatória, tal diligência foi realizada apenas como uma verificação para atender ao Memorando-Circular 22/2011-Segecex/TCU, de 18/4/2011, sem que existisse denúncia ou suposição de irregularidade nesses descontos no âmbito das contas da Ufam de 2011, e sem que a CGU tenha relatado irregularidade nesse sentido no relatório de auditoria de gestão. Consequentemente, entende-se que a informação fornecida pela Ufam é suficiente, não sendo necessário reiterar a diligência.

12. Na instrução inicial foram arrolados processos conexos a este. Faz-se a seguir a atualização da situação desses processos, bem como se inclui o TC 032.566/2011-5.

12.1 TC 031.193/2011-0. Prestação de contas de 2010. Aberto. O processo encontra-se na Secex/AM em fase de audiência dos responsáveis.

12.2 TC 015.823/2011-3. Relatório de Auditoria realizada no segundo semestre de 2011. Encerrado. Julgado no Acórdão 1.678/2012-Plenário-TCU, com as seguintes determinações e recomendações:

9.1 determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, à Universidade Federal do Amazonas que:

9.1.1 adote, no prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 133 da Lei 8.112, de 1990, providências com vistas à regularização das acumulações indevidas referentes aos:

9.1.1.1 servidores relacionados no subitem 3.1. do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, tendo em vista que foram detectados casos de acumulação de cargos inacumuláveis;



9.1.1.2 servidores relacionados nos subitens 3.2. do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, tendo em vista que foram detectados casos de acumulações de cargos com jornadas incompatíveis;

9.1.1.3 servidores relacionados no subitem 3.3. do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, com vistas à regularização das infrações ao regime de dedicação exclusiva (D.E.);

9.1.2 verifique, para os servidores que possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.1.2.1 na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, fundamentar a decisão, anexando no respectivo processo a competente documentação comprobatória e indicando expressamente o responsável pela medida adotada;

9.1.3 informe à Secex/AM, no prazo de noventa dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, as medidas adotadas com relação às determinações supra e os respectivos resultados obtidos;

9.2 recomendar à Universidade Federal do Amazonas que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

9.3 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Amazonas;

9.4 determinar à Secex/AM que monitore o cumprimento do subitem 9.1 supra; e

9.5 arquivar o presente processo.

12.3 TC 032.566/2011-5. Relatório de Auditoria realizada no segundo semestre de 2011. Aberto. O processo foi encaminhado ao Gabinete do Relator com proposta, entre outras, de aplicação de multa a responsáveis, de determinação à FUA, de juntada do processo às contas do exercício de 2010, de juntar cópia do relatório, voto e acórdão que vierem a ser proferidos às contas do exercício de 2011 (TC 035.126/2012-4), para subsidiar sua análise.

12.3.1 As irregularidades objeto de audiência no referido processo ocorridas no exercício de 2011 e relativas a pessoas que constem como responsáveis no presente processo, com proposta de rejeição das razões de justificativa, estão listadas abaixo.

12.3.1.1 No processo de celebração do Contrato 09/2011, não consta a aprovação do projeto que o embasa pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes, conforme exige o art. 6º, § 2º, do Decreto 7.423/2010.

12.3.1.2 Ausência de justificativa de preço no Contrato 09/2011. No projeto básico há uma estimativa de custos, porém incompleta. Na Informação 41/2011 da Assessoria Técnico-Legal da Ufam, há a menção de que foi disponibilizada a quantia de R\$ 769.392,84 pelo Ministério da Cultura. A proposta da Unisol foi feita exatamente sobre esse valor. Além disso, o valor dos custos operacionais foi calculado no percentual de 10% do valor total da contratação, o qual já inclui os referidos custos.

12.3.2 Entende-se que as irregularidades constantes no TC 032.566/2011-5 que possam afetar as presentes contas, listadas acima, não possuem gravidade suficiente para macular estas contas como irregulares. Ademais, o processo citado elenca apenas um contrato relativo às contas de 2011, o Contrato 09/2011. Tais falhas podem resultar no julgamento pela regularidade com ressalva destas contas; contudo, a regularidade com ressalva destas contas já será proposta independentemente do TC 032.566/2011-5.

12.3.3. Ainda que o processo TC 032.566/2011-5 resulte em sanção aos responsáveis, em função de possível descumprimento à norma legal, observa-se que nos termos do art. 250, §5º, do



RI-TCU, § 5º, a aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

12.3.4. Por conseguinte, entende-se desnecessário sobrestar o presente processo para aguardar a apreciação do TC 032.566/2011-5.

CONCLUSÃO

13. As falhas existentes não possuem gravidade suficiente para macular as contas como irregulares, por conseguinte, devem as contas ser julgadas regulares com ressalva.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais pode-se mencionar a expectativa de controle, conforme constante do subitem 66.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro Relator, por intermédio da douta Procuradoria, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00), Albertino de Souza Carvalho (CPF 185.822.221-49), Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (CPF 007.491.412-04), Valdelário Farias Cordeiro (CPF 342.953.302-30), Rosana Cristina Pereira Parente (CPF 078.092.982-91), Selma Suely Baçal de Oliveira (CPF 065.798.048-07), Cícero Augusto Mota Cavalcante (CPF 192.763.112-20), Maria Hermengarda de Oliveira Junqueira (CPF 068.507.232-00), Maria Hercília Tribuzy de Magalhães Cordeiro (CPF 000.766.942-91), José Nasser (CPF 013.379.122-04), João Francisco Beckman Moura (CPF 202.044.002-44), Francisco Benedito Gaspar de Melo (CPF 070.170.902-25) e Lourivaldo Rodrigues de Souza (CPF 026.672.312-87), dando-lhes quitação:

1) fragilidades na cobrança e no recebimento das cópias das declarações de bens e rendas e das autorizações para seu acesso eletrônico; (item 3 e 3.1)

2) manutenção indevida de notas de empenho em restos a pagar não processados; (item 3 e 3.2)

3) deficiência nos controles das informações contidas no SPIUnet sobre bens de uso especial da União sob a responsabilidade da Ufam e existência de laudos de avaliação de imóveis vencidos; (item 3 e 3.3)

4) falta de registro dos atos de pessoal no Sisac; (item 3 e 3.4)

5) inconsistências em registros realizados no Siape; (item 3 e 3.5)

6) impropriedades na realização de pregões eletrônicos e de dispensas de licitação; (item 3 e 3.6)

7) falta de registro de contrato no sistema Siasg; (item 3 e 3.7)

8) ausência de procedimentos para acompanhamento da execução e da prestação de contas das transferências voluntárias concedidas; (item 3 e 3.8)

9) terceirizados desempenhando atividades de gestão de tecnologia da informação; (item 3 e 3.9)



b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Fundação Universidade do Amazonas;

c) arquivar o presente processo.

Secex/AM, em 21/8/2014.

(assinado eletronicamente)

Admilton Pinheiro Salazar Junior

AUFC 2796-0